



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



DECISÃO

RECURSO



JULGAMENTO DE RECURSO

- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** RECURSO EM FACE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LANCELETTE BIOMEDICAL EIRELI.
- **RAZÕES:** ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA RECORRENTE FOI INABILITADA POR APRESENTAR PROPOSTA SE IDENTIFICANDO, MÁ S NÃO PODE SER PENALIZADA POR SER A FABRICANTE DO PRODUTO. ALEGANDO TAMBÉM, EXCESSO DE FORMALISMO.
- **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DO MUNICÍPIO DE ARACATI.
- **REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.004/2022-SRP.
- **RECORRENTE:** LANCELETTE BIOMEDICAL EIRELI.
-

1. RELATÓRIO

- Trata-se de impugnação a inabilitação da empresa LANCELETTE BIOMEDICAL EIRELI.

Expõe a Recorrente as razões de fato, de direito e alega que o Princípio da Legalidade e o interesse público ficam comprometidos com a decisão de sua inabilitação porque a mesma informou a marca que ofertaria.

E ao final requer a procedência do seu pleito, para que a empresa recorrente seja habilitada, e seja reformado o julgamento anterior diante das suas alegações.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso de julgamento de habilitação foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro conforme cláusula do edital.

7



Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo, resta patente a **tempestividade** do presente recurso.

3. DOS FATOS

Insurge a recorrente contra sua inabilitação para requerer a reforma do julgamento e a habilitação da mesma, de forma que os seus questionamentos sejam aceitos, em conformidade com os pontos relatados e apresentados em sua peça.

4. NO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da administração pública, elucidados no art. 37, caput, da constituição federal de 1988 e art. 3º da lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

No entanto, em relação ao julgamento de inabilitação da Recorrente, a questão guerreada, foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante. Em síntese, a recorrente relata que Princípio da Legalidade e o interesse público ficam comprometidos com a decisão de sua inabilitação porque a mesma informou a marca que ofertaria.

Portanto, diante do recurso apresentado, e após a sua eminente análise, está Pregoeira e sua equipe de apoio evidenciou que os fatos trazidos pela Recorrente não são plausíveis para a alteração de julgamento da inabilitação questionada. Considerando que a ideia seja inibir possíveis tentativas de conluio entre os participantes, uma vez que essa vedação de identificação está atrelada à fase de cadastramento/inclusão de proposta, quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente terá acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante ou informações como marca, fabricante e modelo do objeto. O mesmo ocorre quando da consulta aos dados da licitação, portanto é claro e evidente que a recorrente não poderia colocar no cadastro da BLL conforme item 9.2.1 do edital a Marca “EasySupri/Lancelette” se identificando em sua Proposta, tanto é verdade que os fabricantes sempre colocam “Marca Própria”. O novo procedimento previsto no Decreto 10.024/2019 exige o envio prévio de todos os documentos de proposta e de habilitação



previstos no edital, em momento anterior à abertura da sessão pública. Tais documentos gozam de sigilo temporário, nos termos do Art. 26, §8º do citado regulamento. Assim, as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pela Pregoeira antes da etapa de lances, cabendo a desclassificação das propostas com identificação pela pregoeira. Com isso, pode-se concluir que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema caracteriza quebra de sigilo, interferindo no procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico.

5. DECISÃO

Diante do exposto, está Pregoeira julga improcedente o recurso e pedido de habilitação interposto pela Recorrente pelos fatos acima mencionados e ratifica o julgamento para declarar a inabilitação da empresa Recorrente.

6. CONCLUSÃO

Oficie-se a recorrente no contato constante do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão, e demais participantes do certame no site do pregão, requerendo a continuidade do certame.

ARACATI/CE, 07 de março de 2022.


NATANIELE RODGONDIM RODRIGUES
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICIPIO